



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393546

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento nº **2014907-72.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 45ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1198904-03.2024.8.26.0100**

Juiz: **Rogério Aguiar Munhoz Soares**

Agravante: **LUIZA FAUSTINO DA SILVA**

Agravada: **AMIL SAÚDE S/A**

DM nº 9744

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 262/263, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Rogério Aguiar Munhoz Soares, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **LUIZA FAUSTINO DA SILVA** contra **AMIL SAÚDE S/A**, declinou a competência para alguma das varas cíveis do Foro Regional de Santo Amaro.

Recorre a autora (p. 1/21), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que, a requerida, operadora de saúde, teria domicílio em diversos locais, podendo a ação ser proposta em qualquer um de seus endereços, por se tratar de ação de natureza consumerista. Assim, defende não haver justificativa para a declaração de incompetência territorial, pugnando pela reforma da r. decisão agravada. Requer, ainda, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às p. 304.

É o relatório.

Causa superveniente conduz à hipótese de não conhecimento do agravo.

Isto porque, compulsados os autos originários, verifica-se que o douto magistrado de origem reconsiderou sua decisão de p. 262/263, objeto do presente recurso.

Nesse cenário, por certo não mais subsiste margem para apreciação da insurgência contra a decisão que, inicialmente, declinou a competência territorial, estando o recurso, à evidência, absolutamente prejudicado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

À falta de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e baixe-se à origem.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR